

O PROCESSO DE INTERDIÇÃO PERANTE A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL NO MUNICÍPIO DE ALEGRETE – RS¹

João Batista Monteiro Camargo², Jo Ellen Silva Da Luz³.

¹ Estudo realizado como produto final de uma disciplina do Curso de Especializada de Educação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Rio Grande – FURG

² Bacharel em Direito pela Universidade da Região da Campanha - URCAMP . Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ.

³ Advogada Criminalista. Bacharel em Direito e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP.

Introdução

É consabida que a situação do sistema carcerário em nosso país é precária, mas nada como perceber que problemas não se situam apenas nos grandes centros, por vezes estão basicamente ao nosso lado. A situação é estupefacente no Município de Alegrete e o objetivo do presente trabalho é expor a situação precária após analisar as imagens e a documentação do processo de interdição e verificar até onde pode ir o descaso de um ser humano com o outro baseado nas informações lá contidas.

Metodologia

Neste trabalho será usado o método de abordagem dedutivo possibilitando uma caminhada do conhecido para o desconhecido, como método de procedimento será adotado o método histórico comparando o conjunto dos elementos pesquisados atual com suas origens históricas junto às pesquisas bibliográficas em livros, legislação, jurisprudências, revistas, jornais e artigos publicados que sejam correlatos ao tema ou que possam ser aproveitados por analogia acompanhando assim a evolução do objeto pesquisado.

Resultados e Discussão

Não é possível construir um texto com base em apenas uma imagem, pois há carência é monstruosa. O Estado construiu um verdadeiro Leviatã ao fechar os olhos para as necessidades prementes denotadas nas imagens e aí inicia o grande conflito entre os poderes visto que onde o executivo não age, onde o legislativo não se preocupa e somente resta ao judiciário intervir. As fotografias retratam as foças a céu aberto, bem como a tubulação de gás completamente exposta, situações que cominadas formam uma calamitosa realidade. É como se o presídio estadual de Alegrete estivesse localizado em cima de uma bomba, sujeita a explosão ao mínimo descuido, mínima falha humana perpetrada.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XIX Jornada de Pesquisa

É missão do Estado garantir os direitos fundamentais à vida, à integridade física e moral, à segurança, a saúde e a dignidade da pessoa humana. A importância da dignidade da pessoa humana para o Estado brasileiro, conforme a principiologia que rege a sociedade nacional é expressa, sintomaticamente, no artigo 1º inc. III, da Constituição Federal que reza:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III- a dignidade da pessoa humana

(...)

Já o art. 5º da Constituição Federal, inserido no TÍTULO II, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, aplicáveis a todos sem exceção, dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos termos seguintes:

(...)

III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLVI – a lei regulará a individualização da pena (...)

XLVII – não haverá penas:

(...)

e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX- é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

(...)

O pensamento ignorante da maioria tem como vetor a máximas como: são presos, devem morrer, ou merecem viver assim e por aí as ignorâncias se perpetram. As pessoas olvidam que qualquer um pode cometer um ato e ter de ir pagar sua pena dentro de um estabelecimento prisional, a verdade é uma só, apontar o dedo, julgar e enterrar em uma prisão é a solução mais rápida e cabal em uma sociedade histriônica que visa só rótulos, mas não vislumbra profundidades. As pessoas são rasas, rasas demais para entender que há outros seres humanos privados de seu segundo maior bem dentro desses locais. Que a pena consiste em não ter liberdade, mas não se confunde com não ter dignidade. Como é possível pensar que um local como este possa reabilitar, ressocializar uma pessoa, tornar apta ao seio da sociedade, se caráter punitivo extrapola as raízes do racional.

Sobre o direito fundamental à segurança SILVA (1997, p. 415) comenta:

E o caput do art. 5º fala em inviolabilidade do direito [...] à segurança. Efetivamente esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou a incolumidade física ou moral).

A Lei de Execução Penal é a chamara quimera de papel, pois tudo que ali se preceitua morre no mundo real, tem vida efêmera fora de seu corpo legal. O capítulo que se traduz na maior pilhéria é o 2º (segundo), trata da assistência, menciona que o preso deve ser assistido não só na forma preventiva, mas que teria direito à assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Absolutamente nada disso ocorre, não é difícil imaginar que a lei não é cumprida, porém a deturpação dela é feita sem maiores realces. Não há segurança, não há paz, não há quem trabalhe em um local assim e não tenha medo constante que um vazamento de gás resulte em uma verdadeira calamidade, pois quantas pessoas morreriam em uma explosão como esta? Quantas famílias ficariam sem pais, mães, maridos, filhos? Quantas mortes seriam necessárias para que as autoridades passassem a enxergar o preto e branco da situação prisional, pois apenas ver não basta. É fácil exigir que o indivíduo uma vez marcado pelo sistema carcerário não mais delinqua, é fácil punir, aprisionar, agravar a situação, porém se o mesmo é devolvido á sociedade, este volta pior, pois dentro da casa prisional é exposto a situações como essas das fotos, fora a total falta de estrutura e orientação. A balança da justiça está desequilibrada, de um lado, o peso pesado “jus puniend” do outro, o peso pena “assistência e dignidade”.

Não é porque a pessoa encontra-se cumprindo, pagando pelo que deve, que a mesma deva ser tratada pior que um animal, submetida a condições sanitárias humilhantes, pois foças a céu aberto não são sinônimo de salubridade, sem mencionar a tubulação de gás, encontra-se depauperada e exposta, é como dormir usando como travesseiro um potencial explosivo pois aos condenados e internos deve ser garantida a possibilidade de retorno ao convívio social e de se desenvolverem como pessoas humanas, estando, portando, invioláveis os seus direitos de personalidade. Noutras palavras, a execução da pena deve restringir-se ao direito à liberdade de ir e vir, restando intocáveis os demais direitos. Nesse sentido, prescreve o art. 3º da LEP:

Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único- Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Visando ao atendimento da finalidade de reinserção social da pena pelo Estado, o art. 10, caput, do mesmo diploma legal, determina:

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Comentando o artigo, MIRABETE (2004, p. 63) ressalta:

Se a reabilitação social constitui a finalidade precípua do sistema de execução penal, é evidente que os presos devem ter direito aos serviços que a possibilitem, serviços de assistência que, para isso, devem ser-lhes obrigatoriamente oferecidos, como dever do Estado. É manifesta a importância de se promover e facilitar a reinserção social do condenado, respeitadas suas particularidades de personalidade, não só com a remoção dos obstáculos criados pela privação da liberdade, como também com a utilização, tanto quanto seja possível, de todos os meios que possam auxiliar nessa tarefa.

O Estado Democrático de Direito, a conduta da administração está vinculada ao princípio da legalidade, o que impõe o cumprimento estrito à Lei de Execuções Penais, diploma que tem por objetivo assegurar condições mínimas de cumprimento das penas, garantindo a integridade física e moral dos condenados. Cumprir a legislação é um dever do Estado e não pode ficar adstrito ao Princípio da Reserva do Possível, posto que visa assegurar o interesse da própria sociedade, colaborando, conseqüentemente, com a recuperação e reintegração do apenado ao convívio social. Não podemos aquiescer na omissão do Poder Executivo em prover os meios para o cumprimento das penas em consonância com o que dispõe o ordenamento legal, em suma, se as coisas permanecerem do jeito que estão, continuará ocorrendo em todo Brasil a manutenção da precariedade dos serviços penitenciários, prestados pelo Estado que, por disposição legal, infelizmente não podem ser delegados, ante o poder de polícia inerente.

Conclusões

A situação do ergástulo chegou a um patamar insustentável, a notória ausência de recursos humanos para lidar com os apenados, razão pela qual a finalidade ressocializadora da pena, tal qual prevista na legislação penal brasileira é de sobremaneira dificultada. Não vamos nos abster de fomentar a questão cerne que é a segurança pública. Lugares que possuam essas condições não tornam pessoas capazes de aprender com seus erros, não punem da maneira prescrita em lei, nem mesmo devolvem à sociedade indivíduos aptos a esse convívio, muito pelo contrário, a criminalidade só aumenta, é o famoso efeito dominó, se há o desrespeito à dignidade humana dos presos logicamente que a criminalidade não evanescerá, e isso retroalimenta o caos.

Não esqueçamos que com foças abertas, em um local onde se empilham pessoas, as doenças tendem a proliferar-se, se formos observar tudo acaba por ser tornar um elo débil de uma corrente bélica entre o Estado e o Sistema Prisional. As doenças em um estabelecimento prisional, em situação um pouco mais normal, gera necessidade de cuidados, no Presídio Estadual de Alegrete, a proliferação das mesmas doenças acaba por estimular a desordem, a formação de caterva, a indignação e o desespero de quem lá está. E o que mais faz a ferida sangrar, é que pequenos cuidados, se tomados em tempo hábil, jamais deixariam situações como as expostas ganharem dimensões catastróficas. Se houvesse interesse, manutenção e reparos não haveria mal que nascesse e durasse.

Eis a situação que temos hoje, presídios são traduzidos em masmorras, pessoas são reduzidas em amontoado de massa humana e o preço quem paga somos todos nós, pois em um país onde não há

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XIX Jornada de Pesquisa

ressocialização, onde não se educa não se reprime e previne assuntos como a criminalidade, bem como não se assiste à segurança e os princípios, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, o que poderia se esperar? Enquanto a ignorância bradar o sentido da alteridade torna-se cego, surdo e mudo, a sociedade cala diante do mostro Sistema Carcerário, o Estado vira as costas para seu filho rejeitado, escolhendo o caminho mais fácil, qual seja, o esquecimento.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1994. Institui a Lei de Execução Penal.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. São Paulo: Atlas, 2004.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1997.